

PADRÃO DE RESPOSTA - BANCA I

QUESTÃO 1

Peça processual

- Apelação, com possibilidade de retratação (art. 332, § 3º, do CPC), a ser expressamente requerida.

Fatores formais

- Petição de interposição, dirigida ao juízo da 99ª Vara Cível da Comarca da Capital, mais razões recursais em separado.
- Observância dos incisos I a IV do art. 1.010 do CPC.
- Prazo: 22 de setembro de 2021 (art. 224, caput, c/c art. 231, V, do CPC).

Conteúdo da peça

- Sustentar que o juiz, antes da improcedência liminar, nos termos dos arts. 9º e 10 do CPC, deveria ter ouvido a parte autora, até para que esta pudesse salientar as distinções existentes (conforme preconizado por qualificada doutrina), implicando a nulidade da sentença.
- Sustentar vício de fundamentação da sentença, com base no art. 489, § 1º, IV e V, do CPC, implicando igualmente a nulidade do ato.
- Afirmar que a Defensoria, na condição de função essencial à Justiça, não deixa de estar vinculada ao sistema de precedentes, mas deve lutar, sempre que possível, pelo reconhecimento de distinções ou superações dos entendimentos consolidados, cumprindo assim a relevante função institucional de proporcionar a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados.
- Sustentar distinção no tocante à súmula 385 do STJ em razão de a autora ter narrado que perdeu oportunidade de emprego pelo fato exclusivo da negativação ocorrida em 2021.
- Sustentar distinção em virtude de ambas as negativações terem sido feitas por Varejão 99, que deu crédito à autora mesmo depois do inadimplemento anterior.
- Sustentar distinção em virtude de a dívida anterior ser de pequena monta e representar menos de 10% do valor total do débito, tendo havido verdadeiro adimplemento substancial, sendo portanto abusiva a primeira negativação, o que pode ser reconhecido incidentemente; além do mais, o valor ainda pendente, relativo ao primeiro crediário, é muito inferior ao valor pago pela autora no segundo crediário, perante a mesma loja.

- Sustentar distinção em face do advento da pandemia, que serviu para que fossem excepcionadas inúmeras normas da ordem jurídica pátria.
- Sustentar que a circunstância de não haver prova da perda de oportunidade de emprego não é motivo para a improcedência liminar, podendo a prova ser produzida posteriormente; além disso, trata-se de fato passível de gerar abalo moral, independentemente de eventuais repercussões materiais.
- Sustentar que também não é motivo para improcedência liminar o fato de ter sido feito pedido genérico de indenização por danos morais, algo que deve ser objeto, na pior das hipóteses, de decisão determinando a emenda da inicial (com base no art. 321 do CPC); aliás, embora se tenha aí matéria realmente controvertida (ainda não pacificada pelo STJ), há abalizado entendimento de que o pedido de danos morais é inevitavelmente genérico, em virtude da impossibilidade de determinação do valor indenizatório pela própria parte autora.
- Sustentar que, ainda que houvesse improcedência liminar em relação ao pedido de danos morais, o mesmo não poderia ocorrer com o pedido declaratório de inexistência de débito, conforme é ressaltado pela própria súmula 385 do STJ.
- Assinalar que não é cabível a fixação de honorários antes da citação da parte contrária.
- Sustentar que a imposição de multa por litigância de má-fé não deve ser admitida em casos tais, significando verdadeiro *bis in idem* (improcedência liminar + multa).
- Sustentar também que não se pode falar em multa se a parte apresenta fatos que podem prestar-se ao *distinguishing*.
- Sustentar que a multa imposta à assistida da Defensoria Pública em patamar tão elevado, no máximo legal, atenta contra os princípios do acesso substancial à justiça e do devido processo legal.
- Sustentar que a sistemática constitucional e legal de proteção e defesa do consumidor incide ao caso, favorecendo o reconhecimento das distinções alegadas.
- Destacar as ofensas à ordem legal e à ordem constitucional perpetradas pela sentença, para fins de prequestionamento, indicando expressamente os enunciados normativos violados;
- Ao final, declinar os pedidos recursais: 1) desconstituição da sentença de improcedência liminar, com o prosseguimento do processo em primeiro grau (não sendo possível no caso a aplicação da teoria da causa madura); 2) *ad argumentandum*, desconstituição da sentença ao menos para que eventual improcedência liminar seja reavaliada, considerando-se os fatos e fundamentos trazidos pela parte autora (hábeis ao *distinguishing*); 3) *ad*

argumentandum, caso se entenda possível a improcedência liminar, que ao menos sejam excluídas a multa por litigância de má-fé e a condenação em honorários.

Aspectos redacionais e argumentativos

- Serão observados ainda: domínio da escrita formal em língua portuguesa (incluindo pontuação); concatenação e fluência do texto; clareza e consistência da argumentação.

QUESTÃO 2

Origem histórica

- A origem do processo estrutural está ligada ao ativismo da Suprema Corte americana durante a “Corte Warren” (1953 a 1969), período em que foi julgado o caso *Brown v. Board of Education of Topeka*. Depois de reconhecer a inconstitucionalidade da segregação racial nas escolas de Topeka, a Suprema Corte percebeu a dificuldade de implementar de modo amplo a decisão, em um quadro de grande complexidade. Deflagrou-se então o caso *Brown II*, no qual a Corte autorizou a elaboração de planos visando à eliminação gradual da prática segregacionista, a serem supervisionados pelos tribunais locais. Depois, o modelo expandiu-se e foi usado pelo Judiciário norte-americano em outros casos.

Justificação

- O processo estrutural destina-se ao tratamento de litígios complexos, multipolares e que exigem soluções de cunho prospectivo. Sequer as ações coletivas previstas em nosso ordenamento dão conta de litígios com tais contornos, fazendo-se necessário o desenvolvimento do processo estrutural, a bem da inafastabilidade substancial do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, da Constituição).

Desvantagens e riscos

- Sem prejuízo das vantagens do processo estrutural, a doutrina assinala também desvantagens, entre elas: o processo é extremamente trabalhoso e normalmente terá uma longa duração; depende muito do juiz da causa, que deve ter habilidades estranhas a sua formação; depende ainda de os envolvidos mostrarem propensão para o diálogo e para soluções consensuais, o que muitas vezes não ocorre na experiência brasileira. Os riscos estão imbricados. Tratando-se de modelo que autoriza um grau acentuado de intervenção judicial, há o risco de extrapolamentos, em detrimento da separação de

poderes. Dada a complexidade dos problemas, há também o risco de não se chegar a bons resultados, além naturalmente do risco da inefetividade.

Estabilidade (instabilidade) dos provimentos estruturais

- É inevitável que se veja atenuado, no campo dos processos estruturais, o regime das estabilidades do processo civil ordinário. Afinal, o processo estrutural é dotado de grande plasticidade, lida com situações muito dinâmicas e se volta para o futuro. A atenuação de preclusões é imprescindível sobretudo na segunda fase do processo, destinada à implementação das providências necessárias ao alcance da(s) meta(s) estabelecida(s) na decisão estrutural (“decisão-núcleo”). Nessa segunda fase, têm lugar provimentos “em cascata” que não podem deixar de admitir revisão, sendo guiados pela lógica da “tentativa-erro-acerto”.

Compatibilidade (ou não) com a ordem jurídica brasileira

- Não há uma previsão expressa para o processo estrutural na ordem jurídica brasileira e ele só pode desenvolver-se satisfatoriamente mediante a flexibilização de algumas normas processuais relevantes, como ocorre com o princípio da congruência e a autoridade da coisa julgada. Sem embargo, entende-se que a compatibilidade existe. Afinal, admite-se entre nós o controle judicial das políticas públicas e os direitos fundamentais exigem efetivação, por qualquer dos poderes. Ademais, vários aspectos e disposições do CPC de 2015 amparam os traços diferenciados do processo estrutural, como por exemplo: procedimento comum elástico, a ponto de admitir a incorporação de técnicas diferenciadas previstas nos procedimentos especiais (art. 327, § 2º); atipicidade das medidas executivas (art. 139, IV, art. 297 e art. 536, § 1º), das convenções processuais (art. 190), dos instrumentos de cooperação judiciária (art. 69) e dos meios de prova (art. 369); possibilidade de fracionamento da resolução do mérito da causa (art. 354, par. único, e art. 356); cognoscibilidade ampla de fatos e situações novas (art. 493 e art. 505, I). Não bastasse, a Lei nº 12.529/2011 (defesa da concorrência) prevê mecanismos que podem ser transplantados para os processos estruturais, o mesmo podendo ocorrer com o regime de transição mencionado pelo art. 23 da LINDB (acrescentado pela Lei nº 13.655/2018). Acrescente-se ainda que o STJ, no REsp 1.854.842/CE (rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgamento em 02/06/20), assim se pronunciou: “Na hipótese, conquanto não haja, no Brasil, a cultura e o arcabouço jurídico adequado para lidar corretamente com as ações que demandam providências estruturantes e concertadas, não se pode negar a tutela jurisdicional minimamente adequada ao litígio de natureza estrutural (...)”.

Serventia (ou não) para a Defensoria Pública e a defesa dos/as necessitados/as

- Não há dúvida de que o processo estrutural pode e deve ser utilizado pela Defensoria Pública, sendo mais um instrumento que se oferece à instituição para a realização dos seus objetivos fundamentais. Saliente-se que, no Brasil – um dos países mais desiguais do mundo, com estruturas profundamente viciadas – usuárias e usuários da Defensoria são os que mais precisam de reformas estruturais profundas. É claro, porém, que não cabe à Defensoria banalizar a utilização do processo estrutural. Além disso, tal litigância há de ser construída, em regra, com a participação das comunidades interessadas.

Exemplos concretos

- Nos dias atuais, muitos já são os exemplos de processos estruturais no Brasil. Alguns são conhecidos nacionalmente: casos Rio Doce e Brumadinho (desastres ambientais de grandes proporções), caso do déficit das vagas em creches no município de São Paulo, caso da ação civil pública do carvão na área de Criciúma (região degradada pela mineração), entre outros. Muitos são os exemplos, também, de demandas estruturais movidas pela Defensoria Pública. Exemplo notável, entre vários outros, é a ação civil pública elaborada pela Coordenadoria de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, em fevereiro de 2020, para tutelar o direito fundamental à educação de crianças e adolescentes matriculados/as em creches e escolas afetadas constantemente por operações policiais de grande magnitude.

Aspectos redacionais e argumentativos

- Serão observados ainda: domínio da escrita formal em língua portuguesa (incluindo pontuação); concatenação e fluência do texto; clareza e consistência da argumentação.

QUESTÃO 3

Análise da situação e fundamentos em favor de Henrique

- O contrato de compra e venda firmado entre as partes não obedeceu ao previsto no art. 108 do Código Civil, eis que a escritura pública é essencial nos contratos de compra e venda de imóvel de valor superior a 30 salários mínimos nacionais. Assim, não estaria revestido dos requisitos legais, sendo, portanto, nulo, na forma do art. 104, III c/c 166, IV, ambos do Código Civil.

- No entanto, é possível a aplicação do instituto da conversão, na forma do art. 170 do Código Civil, sendo que o contrato passará a ostentar a natureza de promessa de compra e venda (princípio da conservação do negócio jurídico).
- Em favor de Henrique devem ser invocados o princípio da boa-fé objetiva e a violação, por parte de Luiz, do dever de renegociar (que não se trata de um dever de revisar, mas ao menos de ingressar em renegociação), tornando inevitável a ação judicial.
- O dever de renegociar decorre do princípio da boa-fé objetiva, nos termos do art. 422 do Código Civil, consistindo em dever anexo que integra o objeto do contrato independentemente da expressa previsão das partes.
- Não é possível a invocação da teoria da imprevisão, eis que o desemprego é fato pessoal e a relação é regida pelo Código Civil.

Medida em favor de Henrique

- Ação judicial sob o procedimento comum, pleiteando:
 - a) proteção possessória, para que não seja molestado na posse, com fundamento no art. 567 do Código de Processo Civil (interdito proibitório), requerendo-se a expedição liminar de mandado proibitório;
 - b) revisão do contrato, com a redução do valor da prestação e a prorrogação do prazo de cumprimento;
 - c) depósito mensal do valor equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 330, §§ 2º e 3º, c/c arts. 541 e 542, I, todos do Código de Processo Civil.
- A cumulação dos pedidos é permitida pelo art. 327, § 2º, do Código de Processo Civil, que admite a utilização de técnicas diferenciadas no procedimento comum.

Competência

- A ação deverá ser proposta na Comarca de Macaé, n/f do art. 47, § 2º, do Código de Processo Civil (sendo aplicável também o art. 53, III, 'd', do CPC).

Aspectos redacionais e argumentativos

- Serão observados ainda: domínio da escrita formal em língua portuguesa (incluindo pontuação); concatenação e fluência do texto; clareza e consistência da argumentação.

QUESTÃO 4

Item A

- Não é possível a disposição de herança de pessoa viva, nos termos do art. 426 do Código Civil, razão pela qual o contrato celebrado entre Mário e Emengarda é nulo e não produz qualquer efeito.
- A renúncia feita por Lúcio é válida, nos termos do art. 1.806 do Código Civil, pois a lei exige instrumento público ou termo judicial, e, conseqüentemente, Eduardo será excluído da sucessão, de acordo com o disposto no art. 1.811 do Código Civil.
- Como Júlio é pré-morto, Ronaldo sucederá por representação, nos termos do art. 1.833 do Código Civil.
- Mário, Márcia e Emengarda são herdeiros por direito próprio e por cabeça; Ronaldo é herdeiro por direito de representação. Cada um recebe em partes iguais (não sendo caso de aplicação do art. 1.841 do Código Civil).
- Emília também é herdeira, nos termos do art. 1.829, I, do Código Civil (somente quanto aos bens particulares do monte), valendo ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já declarou inconstitucional a distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros (RE 646.721/RS). Além disso, Emília possui direito à meação do veículo adquirido durante a união, de eventuais saldos existentes em dinheiro, bem como da acessão, em razão do regime de bens da união estável previsto no art. 1.725 do Código Civil. Emília faz jus, ainda, ao direito real de habitação, nos termos do art. 1.831 do Código Civil.
- Constituição do monte: 50% da casa adquirida no casamento; 50% do veículo adquirido durante o casamento; 50% do terreno em Maricá, pois foram casados pelo regime da comunhão universal; 50% do veículo adquirido na união estável; 50% de eventuais saldos existentes em dinheiro; e 50% da acessão.

Item B

- As hipóteses de indignidade estão previstas no art. 1.814 do Código Civil.
- De acordo com o referido texto legal, nenhum dos herdeiros poderia ser excluído da sucessão. No caso, só se poderia falar em deserdação se o *de cuius* houvesse deixado testamento.
- Sem embargo, o candidato deve demonstrar conhecimento de que existe discussão doutrinária e jurisprudencial sobre a taxatividade do rol do art. 1.814 do Código Civil e, de acordo com determinada corrente, o abandono e o abuso de direito configurariam causas de indignidade, autorizando a exclusão do herdeiro.

Aspectos redacionais e argumentativos

- Serão observados ainda: domínio da escrita formal em língua portuguesa (incluindo pontuação); concatenação e fluência do texto; clareza e consistência da argumentação.